

# O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS OBSTÁCULOS ÀS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

*Lais Mello Haffers<sup>1</sup>*

*Catarina Merz dos Santos<sup>2</sup>*

*Luisa Ribeiro Bissacot<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O objetivo do presente trabalho é analisar a problemática das famílias em que há crianças com o transtorno do espectro autista (TEA), que acarreta na dificuldade de efetivação de matrícula nas escolas de ensino público, e quando aceitas, sem o fornecimento do professor de apoio. Pretende-se, portanto, com este artigo proporcionar uma avaliação acerca dos Direitos Humanos Fundamentais consagrados na Constituição Federal, isto é, o direito à educação e ao atendimento educacional especializado aos alunos com TEA, que são negados pela maioria das instituições de ensino. A importância do estudo está relacionada à frequência em que essa prática forense acontece, somado aos impactos negativos gerados no seio familiar. Desta forma, pretende-se demonstrar a necessidade de se alterar a situação fática corriqueira, respeitando-se os Direitos Humanos Fundamentais, à luz do sistema jurídico positivo. O método utilizado é dedutivo, de pesquisa bibliográfica brasileira, de doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, e demais fontes que forem pertinentes ao enriquecimento do trabalho.

**Palavras-chave:** direito à educação; direito humano fundamental; isonomia; inclusão social; dignidade humana.

**ABSTRACT:** The aim of this paper is to analyze the problems faced by families with children has autism spectrum disorder (ASD), which makes it difficult for them to enroll in public schools, and when they are accepted, without the provision of a support teacher. Therefore, the aim is to provide an assessment of the Fundamental Human Rights enshrined in the Federal Constitution, that is, the right to education and specialized educational care for students with ASD, which are denied by the majority of educational institutions. The importance of this study is related to the frequency with which this forensic practice occurs, in addition to the negative impacts generated within the family. Thus, intend to demonstrate the need to change this commonplace situation, respecting fundamental human rights in the light of the positive legal system. The method used is deductive, using Brazilian bibliographical research, doctrine, legislation, articles, jurisprudence, and other sources that are pertinent to the enrichment of the work.

**Keywords:** right to education; fundamental human right; isonomy; social inclusion; human dignity.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema uma análise crítica dos obstáculos impostos pelas instituições quanto à aceitação de crianças e adolescentes diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, em que por vezes se recusam a fornecer o suporte adequado à elas, impossibilitando o acesso digno à educação e ao direito de igualdade desses infantes. Do mesmo modo, liga-se, umbilicalmente, à dignidade da pessoa humana, a qual norteia todo o sistema implementado pela Constituição Federal de 1988. Logo, a educação, que assegura o

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogada.

<sup>2</sup> Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), acadêmica de Psicologia pelo Centro Universitário São Camilo e Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

<sup>3</sup> Graduanda em direito pela Universidade Presbiteriana de Campinas (Mackenzie).

desenvolvimento individual próprio à condição, bem como capacita para o mercado de trabalho, deve ser proporcionada a todos sem qualquer tipo de discriminação.

A educação, enquanto direito fundamental e social, é, também, direito público subjetivo, o que significa que é dever do Poder Público fornecer o acesso gratuito<sup>4</sup> ao ensino básico; a sua irregularidade ou ainda inexistência importa em responsabilização objetiva da autoridade competente pelo não cumprimento da norma.

Assim, surge o reconhecimento de que há inevitável dever do Estado de assegurar suporte às famílias, e aderirem professores de apoio em sala de aula quando há aluno portador do espectro autista. Em resumo, o tema central deste artigo não é cumprimento facultativo, e sim uma obrigação das instituições de ensino.

Ocorre que, mesmo diante de contundente legislação ordinária a regulamentar a matéria, na prática, observa-se uma carência no processo de execução da norma. Portanto, há amplo espaço para o estudo acadêmico de tão interessante assunto, a fim de criticar e procurar evasão à problemática. Desta maneira, propõe-se atenção ao seguinte tema: o cumprimento da obrigação incumbida ao Poder Público na assistência ao acesso à educação às crianças com Transtorno do Espectro Autista, porquanto se mostra essencial darmos enfoque no assunto, para que cada vez menos infantes sejam afetados por eventual negativa deste dever.

A partir do desenvolvimento lógico da tese, busca-se contribuir tanto no âmbito acadêmico, a fim de ser uma fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito, a viabilizar a fomentação do debate e o desenvolvimento de soluções às problemáticas apresentadas, como também na seara prática e útil àqueles que buscam saídas jurídicas para assegurar a eficácia do projeto educacional da criança que está sob a sua tutela.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho é do método dedutivo, a partir da coleta de informações de obras jurídicas, artigos científicos, pesquisas jurisprudenciais, e demais fontes que forem pertinentes ao enriquecimento do trabalho.

## **2. A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Nascido no pós-guerra em respostas às atrocidades cometidas por regimes fascista e nazista que eram contornados por ideais extremistas, a Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>4</sup> Como é cediço, os serviços prestados pelo setor público são custodiados por intermédio dos tributos pagos por pessoas físicas e jurídicas.

Humanos, datada de 1948, advém de tratados delimitados mundialmente, que são justamente os propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU). O que é resultado de árduo processo de lutas políticas, ideias de liberdade, igualdade e exigências de organizações políticas sociais e econômicas<sup>5</sup>.

No que diz respeito aos direitos fundamentais humanos, a Constituição Federal de 1988 é um marco na história do país, “e assim é em função do modo como formaliza, organiza e enfatiza a declaração desses direitos, bem como por causa do número de dispositivos com esse propósito”<sup>6</sup>. Sobre o tema George Marmelstein menciona:

Desde seu preâmbulo, o texto constitucional demonstra a que veio. Nele está posto que a finalidade da República Federativa do Brasil é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores superemos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Mesmo que se diga que o preâmbulo constitucional não tem natureza jurídica, ainda assim não se pode negar a sua força simbólica e a sua função de orientar a interpretação de outras normas, pois representam as aspirações axiológicas do constituinte<sup>7</sup>.

Asseverando a supramencionada força simbólica, percebe-se que o constituinte se preocupou em integrar no ordenamento jurídico prerrogativas que garantam a proteção e concretização da dignidade humana ao salvaguardar constitucionalmente a proteção de direitos sociais e individuais<sup>8</sup>. Nesse sentido, ressalta-se que o direito à educação exerce papel crucial no desenvolvimento do indivíduo, impactando diretamente sua qualidade de vida, razão pela qual foi especialmente oportunizado ao ser inserido no rol dos direitos sociais (art. 6º, *caput* da CF/88), assim como o disposto no artigo 205, da CF/88<sup>9</sup>. Dentre os direitos delimitados, a estabeleceu como direito fundamental à educação. Alguns dos dispositivos que abordam o tema, a título meramente exemplificativo, são:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 96.

<sup>6</sup> A este respeito, continua o autor com a pertinente observação: “A Constituição em vigor distingue-se fortemente das suas antecessoras, em diversos aspectos relacionados ao tema [Direitos Humanos], mas, não quanto a contar com um rol de direitos fundamentais, algo tradicional nas constituições brasileiras, desde a primeira delas. O conteúdo e a organização dos direitos fundamentais enunciados variam em cada uma das constituições brasileiras, que certamente sofreram influência do momento histórico de sua elaboração, tanto no aspecto político, quanto no jurídico (tendências constitucionais, sobretudo estrangeiras)”. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 91.

<sup>7</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais Humanos**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2016, p. 64/65.

<sup>8</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais Humanos**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2016, p. 195.

<sup>9</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 818.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

(...) IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Nota-se, portanto, que a educação é direito de todo cidadão e dever do Estado, com competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, daí porque é um direito social. Sendo que, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º, § 1º da Lei Maior. Especificamente quanto ao dever de o ente público garantir o atendimento educacional adequado às pessoas com o espectro autista, a Carta Constitucional complementa:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...)

Na hipótese de acesso digno à educação ser desrespeitado, a dignidade da pessoa humana fica comprometida, porquanto há correlação direta entre este princípio, o direito à educação e a promoção das adequações necessárias. Pode-se assumir, que o marco inaugural da codificação da dignidade está na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sem este princípio, que é fundamental e vital, “não é possível a aplicação de um direito que esteja próximo do ideal de justiça”<sup>10</sup> ou que não será contraditório com um sistema jurídico que se pretende ético<sup>11</sup>.

Como visto, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, conforme inaugura o texto constitucional (art. 1º, CF/88<sup>12</sup>). A dignidade corresponde ao macroprincípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ela é a finalidade do Direito e pode ser entendida como a garantia das necessidades vitais do

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 48.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 91.

<sup>12</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

homem, não há como pensar em ser humano sem dignidade, logo, “não é possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade”<sup>13</sup>. Nas palavras da Min. Cármen Lúcia:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal<sup>14</sup>.

Em que pese estar entrelaçada à evolução do Direito Privado, a dignidade também é um dos pilares do Direito Público, visto ser o primeiro fundamento da ordem constitucional e, por conseguinte, o vértice do Estado Democrático de Direito<sup>15</sup>. Ou seja, inclui-se nos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, sendo garantido por intermédio do direito constitucional. Não obstante, preconiza o artigo 3º, inciso IV, da Lei Maior, constituir objetivo fundamental do país: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Neste ínterim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 07 de julho de 2015 –, implementa e solidifica a dignidade humana a partir de uma nova compreensão acerca a capacidade das pessoas, em seus aspectos físicos e/ou mentais, declarando-o como vetor basilar na estrutura dos direitos e garantias fundamentais. É o que se extrai de seus dispositivos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos

---

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 91/92.

<sup>14</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social**. In: Anais da XXVII Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: Realidade e Útopia. Brasília: OAB, Conselho Federal. Vol.: 01, 2000, p. 72.

<sup>15</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil**. In: A Reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos Princípios, Diretrizes e Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 260.

e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

Sem dúvida, o referido Estatuto reconhece e valoriza a dignidade que há em cada sujeito. A dificuldade apresentada por aqueles com deficiência não pode mais ser motivo de exclusão de praticar atos<sup>16</sup>, inclusive, de receber o atendimento educacional especializado. Como discorre Rodrigo da Cunha Pereira:

E, assim, a dignidade da pessoa humana tornou-se indissociável das constituições democráticas, que por sua vez são também indissociáveis dos preceitos basilares dos Direitos Humanos, em cuja Declaração de 1948 estão trazidos a essência e o espírito daquilo que se pretende ideal para uma sociedade justa: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade<sup>17</sup>.

É certo que o benefício educacional se desdobra também em desenvolvimento social, porquanto àqueles com necessidades especiais, ao terem o suporte necessário para acompanharem o aprendizado, conseguem interagir com os colegas. A efetivação da inclusão, por óbvio, além de promover melhora acadêmica, igualmente aprimora as habilidades sociais, de forma a assegurar a sua dignidade e o direito de personalidade peculiar aos infantes.

Por seu turno, o artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que as relações internacionais do Brasil sejam regidas pela prevalência dos direitos humanos<sup>18</sup>. Pode-se extrair dessas passagens que, a educação, além de ser direito de todos, sem qualquer forma de discriminação, e contemplar o elenco de Direitos Humanos Fundamentais, também está íntima e diretamente ligada à dignidade humana.

Ato contínuo, por ser um macroprincípio, outros princípios essenciais se irradiam da dignidade, como da igualdade: “a igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chaves para as organizações jurídicas, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça”<sup>19</sup>. Sobre ela, dispõe o artigo 5º da Constituinte que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Paulo Luiz Lôbo organiza o princípio da igualdade em duas dimensões:

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 97/98.

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 98.

<sup>18</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
II - prevalência dos direitos humanos;

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 136.

- a) A igualdade de todos **perante a lei**, considerada conquista da humanidade, a saber, a clássica liberdade jurídica ou formal, que afastou os privilégios da razão da origem, do sangue, do estamento social, e dotou a todos de direitos subjetivos. Todavia, são iguais o que a lei considera como tais. Assim, compreende-se que, até a Constituição de 1988, as mulheres recebiam tratamento desigual, pois a lei as considerava iguais entre si, mas não em relação aos homens;
- b) Igualdade de todos **na lei** no sentido de vedar-se a desigualdade ou discriminação na própria lei, como, por exemplo, a desigualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, na sociedade conjugal<sup>20</sup>.

Desenvolvendo-se o raciocínio do autor e aplicando analogia para o debate acerca do direito à educação, não quer dizer que as diferenças entre pessoas com deficiência e aquelas que não apresentam nenhuma não serão consideradas. Em realidade, o desafio recai em como considerar saudáveis e naturais as diferenças para o aprendizado digno dentro do princípio da igualdade. Sem que haja esta ponderação, não é possível aplicar corretamente o princípio da igualdade, a ferir o macroprincípio da dignidade humana ao desconsiderar as peculiaridades e singularidades.

Em outras palavras, “a viabilização dessa igualdade implica tratamento diferenciado em determinadas situações para que o princípio possa se fazer valer”<sup>21</sup>. Disso extrai-se o princípio da isonomia, que, dentro da terminologia jurídica, é um dos pilares fundamentais. Significando a equalização das normas e procedimentos jurídicos entre os indivíduos, como mecanismo de garantir que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, na medida de suas desigualdades, isto é: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>22</sup>.

O princípio da isonomia implica que o Estado deve garantir a igualdade formal (perante a lei todos são iguais), e a igualdade material (que promove a igualdade real pela relevância da distensão das diferenças)<sup>23</sup>. Isso rege o tratamento da lei de maneira diferente para correção das desigualdades existentes, o que é conhecido por “isonomia proporcional”, a qual garante que todos tenham os mesmos direitos e deveres, e que a justificação da discriminação só será implicada quando estiver voltada para a promoção de uma igualdade real e concreta.

A isonomia proporcional é necessária, sobretudo, para assegurar que as pessoas com deficiência possam ter as mesmas oportunidades que os demais, adotando-se medidas

---

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As Vicissitudes da Igualdade e dos Deveres Conjugais no Direito Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n; 26, out./nov. 2004.

<sup>21</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 143.

<sup>22</sup> NERY Júnior, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>23</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 142.

específicas que considerem as particularidades das necessidades requerentes da deficiência. Portanto, ao aplicar a isonomia proporcional no fornecimento de atendimento educacional especializado, não há restrição à igualdade formal, ao revés, busca-se uma igualdade material e substantiva, tendo em mente as diferenças e necessidades para a garantia de igualdade de direitos a todos.

Assim sendo, a inclusão escolar é um direito desenvolvido sob o regimento do princípio da dignidade humana, como caminho para uma sociedade equalitária, a permitir o desenvolvimento de um direito que é para efetivação de todos, respeitando as particularidades dos indivíduos. Como este princípio tem em seu escopo a necessidade da adoção de medidas específicas para assegurar o exercício do pleno direito das pessoas com deficiência, além da Constituição Federal, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a da Lei Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 –, igualmente reforça o compromisso de implemento de políticas inclusivas.

### **3. A EFETIVAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO À EDUCAÇÃO ÀS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Para a efetivação do direito fundamental humano à educação às pessoas com o transtorno do espectro autista, as instituições de ensino devem, com absoluta prioridade, proporcionar professores de apoio, que auxiliem pedagogicamente essas crianças. Neste sentido, é o artigo 208, inciso III da Constituição Federal, cuja lição é reprisada no artigo 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, após declarar o ensino obrigatório como direito subjetivo de todos:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:  
(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...)

A Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Brasil nos termos do § 3º, artigo 5º, da Constituição Federal<sup>24</sup>, determina, em seu artigo 7º, item 1, que: “Os Estados Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com

---

<sup>24</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”<sup>25</sup>.

Ainda, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência representa outro marco legal que garante o direito à educação inclusiva. Nesse liame, o artigo 27 garante, ao longo de toda a vida, a educação à pessoa com deficiência, em todos os níveis de aprendizado, com o objetivo de atingir o seu desenvolvimento máximo e inserção na vida em sociedade, incumbindo ao Poder Público, nos termos do artigo 28 e seus incisos, implementar sistemas educacionais inclusivos para formação e disponibilização de professores para atendimento especializado, *in verbis*:

Artigo 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

(...) V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...) IX - Adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

(...) XVII - oferta de profissionais de apoio escolar.

Assim sendo, devem as escolas se adaptarem para receber todas as crianças, com o adequado atendimento educacional, independentemente de suas necessidades, respeitando, assim, os direitos previstos na Constituição Federal, além da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Especificamente quanto aos infantes com transtorno do espectro autista, a Lei nº 12.764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, após reconhecer o autismo como

---

<sup>25</sup> A referida Convenção está disponível para consulta em:

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf.

deficiência<sup>26</sup>, prevê, dentre as suas principais diretrizes, o direito deles terem acompanhante especializado, em classes comuns de ensino regular, colaborando para a ajuda da criança ou do adolescente nas competências de comunicação, locomoção, alimentação e cuidados pessoais:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...) IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...) Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Nessa toada, o decreto nº 8.368/14, que regulamenta a Lei nº 12.764/ 12, dispõe no artigo 4º, §2º, que:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Nesse mesmo sentido, é a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...) III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (...)

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para

---

<sup>26</sup> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (...)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...) III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Ressalta-se, por fim, o Decreto nº 37.635 de 06 de abril de 2023 do Estado de São Paulo que dispõe sobre a educação especial na rede estadual de ensino, deixando a salvo que:

Art. 5º A rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, prestará apoio aos estudantes atendidos mediante a oferta dos seguintes serviços:

I - Professor Especializado: docente habilitado ou especializado na modalidade da Educação Especial, que atua na mediação pedagógica realizada no contraturno escolar, turno extra ou no turno escolar.

Como não podia ser diferente, a jurisprudência pátria acompanha essa proteção da legislação constitucional e infra, conforme precedentes sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA e RECURSO DE APELAÇÃO – Mandado de Segurança impetrado por menor que é portadora de Retardo Mental Leve (CID 10 F70) - Pretensão de disponibilização de professor auxiliar - Sentença concessiva da segurança - Acesso a atendimento educacional especializado, consagrado nos âmbitos constitucional e infraconstitucional - Inteligência dos artigos 227 e 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigo 4º, III, da Lei nº 9.394/1996 e artigo 28, XI e XVII, da Lei nº 13.146/2015 - Necessidade confirmada em relatório médico que aponta a deficiência a justificar o acompanhamento de profissional no âmbito escolar, como forma de assegurar o adequado desenvolvimento da menor - O acompanhamento é individual mas não exclusivo, à míngua de prova da necessidade da exclusividade, a fim de que não haja tratamento desigual em relação a eventuais outros alunos da mesma sala de aula com deficiência e necessidade - A presença de um profissional especializado em sala de aula não estigmatiza ou exclui o aluno, pelo contrário, assegura sua inclusão efetiva no processo educativo, eliminando barreiras e promovendo sua plena participação na vida social e acadêmica - Atuação do professor auxiliar não significa delegar completamente o processo de ensino, mas trabalhar em colaboração com o professor regente, proporcionando ao aluno com deficiência a melhor experiência educacional possível, promovendo o desenvolvimento progressivo e inclusivo de suas habilidades acadêmicas e sociais - A falta de formação adequada do professor auxiliar em disciplinas específicas não invalida seu papel de acompanhamento e apoio ao aluno - A legislação não proíbe que o apoio especializado seja prestado por um professor capacitado - Validade da avaliação médica para a indicação de suporte adicional ao aluno na educação, conforme determina a Lei nº 12.842/2013 - Sentença mantida – Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos<sup>27</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Tutela de urgência – Pleito de disponibilização de professor auxiliar em sala de aula durante o período escolar à criança portadora de transtorno do espectro autista (CID 10 F.84) - Dever do Estado à educação especializada (art. 208, inc. I e III, da CF; art. 54, inc. III, do ECA; arts. 4º, inc. III, 58, caput e §1º e 59, inc. III, todos da Lei nº 9.394/96 e arts. 27 e 28

<sup>27</sup> TJ-SP - APL: 10008144820238260047 Assis, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 06/07/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 06/07/2023

da Lei nº 13.146/15) – Cumpre ao Poder Público garantir ao portador de necessidades específicas as providências cabíveis para a frequência regular e aproveitamento em estabelecimento de ensino - Preservação dos princípios da proteção integral e superior interesse da criança – Direito da criança, contudo, que não implica conceder-lhe profissional de apoio com exclusividade, autorizado o atendimento pelo profissional de outros alunos que necessitem de atendimento especializado, desde que na mesma sala de aula – Liminar em sede recursal mantida – Recurso provido<sup>28</sup>.

Outrossim, é crucial frisar que a educação inclusiva se assenta na individualização do ensino e na atenção às especificidades do estudante. *In casu*, o aluno com transtorno do espectro autista necessita de devido acompanhamento durante o período escolar para que tenha condições de acompanhar o conteúdo ministrado em aula.

Não se pretende com isso, afastar esse estudante dos colegas e demais sistemática presente em sala de aula, ao contrário, propicia a sua real inclusão no processo educativo. Frisa-se à exaustão: a abordagem contemporânea para a educação de pessoas com deficiência não busca a segregação, mas a eliminação de barreiras que dificultam a sua plena participação na vida social e acadêmica, porque desta forma a menor de idade conseguirá avançar para os próximos anos letivos na companhia de seus amigos e com o claro entendimento do conteúdo passado no ano anterior.

Observa-se, portanto, que o serviço público de inclusão social e educacional está correlacionado aos princípios da prioridade absoluta nas políticas públicas destinadas à infância e juventude e do melhor interesse do menor. A legislação brasileira estabelece que o Estado deve garantir às pessoas com transtorno do espectro autista o acesso a todos os direitos em condições de igualdade, o que inclui adaptações razoáveis, acessibilidade, e a eliminação de barreiras que possam impedir a plena participação e capacitação do conteúdo do aprendizado.

Ocorre que, em que pese o ensino básico estar previsto na Constituição Federal como direito público subjetivo, e a oferta irregular acarretar a responsabilidade da autoridade competente (§§ 1º e 2º, artigo 208 e demais dispositivos infraconstitucionais), bem assim o atendimento ao princípio da isonomia estar devidamente regularizado para a sua efetiva implementação, o conjunto de leis aqui observadas ainda se demonstram inoperantes com a recusa do fornecimento do professor de apoio. Sobre isto, menciona-se que:

Muitas vezes, o problema (quanto à efetividade dos direitos) não está nas normas vigentes, mas nas práticas sociais presentes à margem da lei ou que se inserem nos seus processos de aplicação. No Brasil atual, existem boas leis, no sentido de promover a igual dignidade das pessoas – Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Execução Penal, Estatuto da Igualdade Racial, dentre outros

---

<sup>28</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2103201-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022

diplomas. Porém, a desigualdade enraizada na nossa cultura sabota o emprego dessas normas jurídicas, que acabam se tornando inefetivas quanto à proteção de seus destinatários e se sujeitando a aplicações assimétricas pelos entes públicos, inclusive do Poder Judiciário.<sup>29</sup>

A assimetria mencionada no excerto acima explicita a problemática do preconceito arraigado na sociedade, que impede o alcance verdadeiro da isonomia. Portanto, conclui-se que a postura negativa das escolas não remete somente à falta de verba para acolhimento dessas crianças, principalmente no caso das escolas particulares, mas em decorrência de uma falta de disposição em incluí-las. A respeito disto, Sarmento afirma:

Enfim, o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas. Nesse cenário, a dignidade humana periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do status quo de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros.<sup>30</sup>

Nesse sentido, entende-se que a situação do menor de idade portador de Transtorno do Espectro Autista se agrava justamente em razão da situação de desamparo que se encontra, cujo desenvolvimento pleno é prejudicado pela inércia da sociedade e do Estado. Tal situação pode, inclusive, culminar em agravamento de seus sintomas e impedir sua socialização. Por conseguinte, entende-se a inclusão como ferramenta social fundamental para efetivação da igualdade de direitos, critério basilar de uma sociedade cidadã<sup>31</sup>.

#### **4. A POSTURA DISCRIMINATÓRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Em consonância ao abordado ao longo deste artigo, existe uma certa reticência das escolas em aceitar e efetivar as prerrogativas elencadas por lei aos menores de idade portadores de Transtorno do Espectro Autista. Essa atitude discriminatória não é recente, na realidade, é reproduzida desde a promulgação da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), momento no qual a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ajuizou a ADI 5.357/DF contestando a constitucionalidade do parágrafo primeiro do Art. 28<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> SARMENTO *apud* FERNANDES, Pablo Vaiano Mauad. **Autismo e Direito: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2024. Edição do Kindle, p. 37

<sup>30</sup> SARMENTO *apud* VAIANO MAUAD FERNANDES, Pablo. **Autismo e Direito: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2024. Edição do Kindle, p. 37

<sup>31</sup> BENUTE, Gláucia Rosna Guerra. **Transtorno do Espectro Autista (TEA): Desafios da Inclusão**. 5. ed. São Paulo: Setor de Publicações do Centro Universitário São Camilo, 2020. v. 2. *E-book*, p. 7.

<sup>32</sup> § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo

e o *caput* do Art. 30<sup>33</sup> da referida Lei, dispositivos que outorgaram responsabilidades às instituições de ensino.

A argumentação utilizada foi no sentido de que a Lei gerava onerosidade excessiva às instituições ao impor a obrigatoriedade de fornecer atendimento educacional individualizado e diferenciado às crianças e adolescentes portadores de deficiência, sem que fosse cobrado qualquer taxa adicional. Ainda, nesse sentido, sustentaram que tal função era responsabilidade do Estado, e que no caso de manutenção do dispositivo contravertido as escolas acabariam sofrendo graves prejuízos financeiros, podendo provocar o encerramento de suas atividades.

A referida demanda fora julgada improcedente pelo Plenário do STF, que reafirmou o dever das escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que qualquer ônus financeiro seja demandado das famílias.

O entendimento estabelece que a instituição de ensino deverá fornecer professor assistente capacitado para assessoramento do aluno portador de deficiência, a depender do nível de suporte requerido pelo infante. Vale ressaltar que o art. 7<sup>o</sup><sup>34</sup> da Lei 12.764/2012 determina aplicação de multa para a autoridade competente que recusar a matrícula de aluno portador de TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência. A referida pode alcançar o importe de vinte salários-mínimos a depender do caso concreto e, uma vez mantida a conduta discriminatória poderá ser pleiteado pelo interessado o afastamento desse profissional da instituição de ensino.

---

vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

<sup>33</sup> Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

<sup>34</sup> Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Com isso, percebe-se que ambos os diplomas legais, tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência e quanto a Lei Berenice Piana, buscam garantir um sistema educacional inclusivo e de qualidade em todos os níveis de ensino, efetivando a dignidade humana dessa parcela da população que usualmente é desprezada pela sociedade.

Nesse sentido, o voto do relator, Ministro Edson Fachin, esclareceu que os dispositivos normativos impõe justamente um compromisso ético de acolhimento quando exige que tanto as escolas públicas quanto as particulares pautem sua atuação a partir da inclusão, evidenciando as diversas facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação manifesta quando efetivado.<sup>35</sup>

O que se percebe, a partir do entendimento da Suprema Corte do país, é que as instituições de ensino deverão satisfazer as necessidades específicas dos alunos, ou seja, a escola que deve se adaptar ao aluno e não este a escola<sup>36</sup>. A aclimatação razoável remete ao estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto n. 6.949/2009, que assegura às pessoas com deficiência o gozo e o exercício, em igualdade de oportunidades, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.<sup>37</sup>

As negativas escolares além de violarem dispositivos normativos acabam por atrapalhar a construção de uma sociedade livre justa e solidária, pois somente a partir do convívio com a diferença e com o acolhimento dos diferentes é que se pode falar em uma sociedade livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação<sup>38</sup>.

## **5. A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE GARANTIA DAS PRERROGATIVAS DO MENOR DE IDADE**

O Censo de 2010<sup>39</sup> aponta que mais de 45 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência e diversas dessas condições podem ser acompanhadas de dificuldades

---

<sup>35</sup> STF. **ADI 5.357/DF**. [S. l.], 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 15 nov. 2024.

<sup>36</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle, p. 3674

<sup>37</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle, p. 3674

<sup>38</sup> STF. **ADI 5.357/DF**. [S. l.], 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 15 nov. 2024.

<sup>39</sup> IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO 2010**. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

de aprendizagem e/ou necessidade de adaptações no ambiente educacional. Esses dados reforçam a necessidade urgente de se promover a igualdade de oportunidade para todos, visando a sedimentação de uma cultura inclusiva, da convivência plural e democrática e da “unidade na diversidade”.<sup>40</sup>

A Política Nacional de Educação Inclusiva<sup>41</sup> modificou o olhar da escola para o aluno nessa condição, tendo sido determinado que o ensino seja pautado na garantia dos direitos humanos, no respeito às individualidades e na igualdade de oportunidades<sup>42</sup>. Nesse sentido, importante ressaltar que o simples acesso de pessoas com deficiência às classes regulares não significa inclusão<sup>43</sup>, que se constitui somente quando é estabelecido um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, que compreende as individualidades de cada aluno<sup>44</sup>:

Ou seja, a educação inclusiva deve estar preparada a educar na diversidade, oferecendo ensino de qualidade a qualquer pessoa com deficiência, favorecendo a aquisição de habilidades pessoais, sociais e profissionais que contribuam para sua a inclusão social.<sup>45</sup>

Desta forma, a aprendizagem deve considerar as necessidades específicas de cada criança<sup>46</sup>, sendo função do Estado garantir um sistema educacional inclusivo e igualitário em todos os níveis, prevendo modificação e adaptação de espaços e metodologias de ensino, de acordo com o Decreto Federal 7.611/2011. Por conseguinte, entendemos que a atuação de professores auxiliares é direito do infante por desempenhar papel fundamental no processo educacional do aluno com necessidades especiais e, eventual não disponibilização desses profissionais pelo Estado ou pela instituição de ensino particular constitui violação de direito fundamental da criança e do adolescente, ante a inviabilização do seu acesso à educação.

---

<sup>40</sup> BENUTE, Gláucia Rosna Guerra. **Transtorno do Espectro Autista (TEA): Desafios da Inclusão**. 5. ed. São Paulo: Setor de Publicações do Centro Universitário São Camilo, 2020. v. 2. *E-book*, p. 8.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducuespecial.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>42</sup> BENUTE, Gláucia Rosna Guerra. **Transtorno do Espectro Autista (TEA): Desafios da Inclusão**. 5. ed. São Paulo: Setor de Publicações do Centro Universitário São Camilo, 2020. v. 2. *E-book*, p. 7.

<sup>43</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; LAGE, Juliana de Souza Gomes. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 188.

<sup>44</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle, p. 3586.

<sup>45</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; LAGE, Juliana de Souza Gomes. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 188.

<sup>46</sup> BENUTE, Gláucia Rosna Guerra. **Transtorno do Espectro Autista (TEA): Desafios da Inclusão**. 5. ed. São Paulo: Setor de Publicações do Centro Universitário São Camilo, 2020. v. 2. *E-book*, p. 19.

O DSM-5-TR traz níveis de suporte para pessoas portadoras de TEA, entendendo que o grau de intensidade do transtorno refletirá diretamente na qualidade de vida do sujeito e nas suas interações interpessoais. Diante desse quadro é que se verifica a imprescindibilidade do professor auxiliar para a criança ou adolescente portador do transtorno, vez que somente a partir do suporte adequado que o infante se desenvolverá de forma plena e saudável. O profissional de apoio contribui para a perfeita inclusão do aluno, auxiliando-o nas atividades escolares<sup>47</sup> e facilitando seu processo de integração.

Nesse sentido, menciona-se que a inclusão deve orientar todos os agentes envolvidos no processo educacional do menor, quais sejam: professores, alunos, funcionários e, também, os familiares. A família e a instituição educacional são parceiros naturais e necessários nas ações educacionais e socializadoras, embora cada um haja de acordo com suas especificidades, ambos possuem um objetivo em comum: a efetivação do direito à educação<sup>48</sup>.

Contudo, importante frisar que a responsabilidade pela formação do menor de idade não cabe exclusivamente à família. Nesse sentido menciona-se:

A lei em comento foi mais coerente com o Sistema Educacional Inclusivo e aponta a responsabilidade conjunta do Estado, da Família, da Comunidade Escolar e da Sociedade. **Todos, indistintamente, têm o dever de garantir a educação da pessoa com deficiência. A falha de um dos responsáveis sobrecarrega o outro e prejudica o desenvolvimento do sistema e, conseqüentemente, do aluno com deficiência.** Assim, o papel da família é tão importante quanto o do Estado, da Comunidade Escolar e da sociedade em geral.<sup>49</sup>

Não obstante, entende-se que a educação inclusiva é projeto que beneficia toda a sociedade, constituindo direito de todos os cidadãos o acesso a uma arena democrática e plural<sup>50</sup>, somente quando se convive com as diferenças e com as minorias é que se pode efetivamente viver em uma comunidade democrática<sup>51</sup> e empática. Por conta disso, conclui-se que a negativa do Estado ou da instituição de ensino não viola somente os direitos do infante e de seu núcleo familiar, mas de toda a sociedade.

---

<sup>47</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle, p. 3792.

<sup>48</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; LAGE, Juliana de Souza Gomes. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 198.

<sup>49</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle, p. 3674.

<sup>50</sup> STF. **ADI 5.357/DF**. [S. l.], 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 15 nov. 2024.

<sup>51</sup> STF. **ADI 5.357/DF**. [S. l.], 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 15 nov. 2024.

## 6. CONCLUSÃO

Observamos que a educação é direito fundamental do menor de idade, devendo ser garantida de forma prioritária. Para tanto, ressaltamos que se faz necessário o afastamento de uma igualdade meramente formal para que seja manifestada uma verdadeira isonomia e inclusão social. Apontamos que assim também se preserva a dignidade da pessoa humana.

Notamos, entretanto, que embora todas as crianças tenham, em tese, o direito ao pleno desenvolvimento, independentemente de suas limitações ou deficiências, na prática, há uma ausência de acessibilidade ao ensino para crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Apontamos que o Estado incorre em violação de direitos indisponíveis do infante em desenvolvimento ao falhar na disposição dos mecanismos de suporte necessários, de modo a impedir que ele alcance plenamente sua potencialidade. Dessa maneira, verifica-se prejuízo existencial aos menores com TEA em decorrência da falta de acessibilidade no ensino.

Nesse sentido, buscamos reforçar a necessidade da efetivação de uma educação inclusiva pelo Estado, ressaltando os mecanismos jurídicos já existentes no ordenamento que determinam não somente o acesso ao ensino a essas crianças e adolescentes, como também estabelecem a possibilidade de prerrogativas especiais, como a disponibilidade de professores auxiliares, que potencializam o aprendizado para essas pessoas que demandam suporte.

Não obstante, esperamos ter demonstrado que já existem mecanismos suficientes no ordenamento jurídico nacional para garantia de uma educação de qualidade para todas as crianças, contudo, faz-se necessário que as prerrogativas sejam efetivadas para que possamos conhecer uma sociedade mais plural e democrática.

Finaliza-se o presente estudo com a esperança de que se tenha contribuído ao fomento do debate, bem como com o desenvolvimento de soluções às problemáticas apresentadas. Espera-se que se tenha fornecido substrato relevante ao meio acadêmico (como fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito), bem como na seara prática e útil daquelas que buscam auxílio do Poder Judiciário. Almeja-se, principalmente, a dissipação do conteúdo normativo às pessoas com transtorno do espectro autismo e seus familiares, para que busquem o que de direito.

## 7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

BENUTE, Gláucia Rosna Guerra. **Transtorno do Espectro Autista: Desafios da Inclusão**. 5. ed. São Paulo: Setor de Publicações do Centro Universitário São Camilo, 2020. v. 2. *E-book*.

CAMARGO, Sígilia Pimentel Höher; BOSA, Cleonice Alves. **Competência Social, Inclusão Escolar e Autismo: Revisão Crítica da Literatura**. *Psicologia & Sociedade*, v. 21, n. 1, p. 65-74, 2009.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil**. *In: A Reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos Princípios, Diretrizes e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DENTON, Michael. **Evolution: A Theory in Crisis**. Londres: Burnett, 1985.

DENTON, Michael. **The Long Chain of Coincidence**. Traduzido para o francês sob o título **L'évolution a-t-elle un sens?**. Paris: Fayard, 1997.

ECCLES, John Carew. **Evolution of the Brain: Creation of the Self**. Londres; Nova York: Routledge, 1989.

FERNANDES, Pablo Vaiano Mauad. **Autismo e Direito: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2024. Edição do Kindle.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As Vicissitudes da Igualdade e dos Deveres Conjugais no Direito Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n; 26, out./nov. 2004.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais Humanos**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; LAGE, Juliana de Souza Gomes. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. Edição do Kindle.

NERY Júnior, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social**. *In: Anais da XXVII Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: Realidade e Útopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal. Vol.: 01, 2000.

RUELLA, Ivani Alves Satlher; AMATO, Cibelle Albuquerque de La Higuera. **Caracterização Sociofamiliar dos Educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Atendidos por uma Instituição Filantrópica do Rio de Janeiro/RJ**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2019.

SILVA, César. **As Relações Interpessoais no Trabalho: Um Estudo em Empresas**. Psico, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <  
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/5686> >. Acesso em: 15 de novembro de 2024.